



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º-D da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º-D.** As autorizações de desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de operações de crédito cursadas fora dos sistemas ou das plataformas de que trata o art. 2º-A deverão ser averbadas no sistema ou na plataforma dos operadores públicos, sob pena de perda das autorizações de desconto em folha de pagamento, conforme o disposto em ato do Ministério do Trabalho e Emprego.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ajustar a redação do artigo 2º-D da Medida Provisória nº 1.292, de 2025, para estabelecer que a consequência pelo não registro da operação nos sistemas apropriados seja a perda da consignação, e não a nulidade da operação.

A redação atual, ao prever a nulidade, pode gerar interpretações equivocadas, levando à compreensão de que a operação de crédito em si seria cancelada. Essa interpretação contraria a lógica do crédito consignado, pois a ausência de registro nos sistemas impacta apenas a possibilidade de desconto automático em folha, mas não deve afetar a validade do contrato firmado entre a instituição financeira e o mutuário.



Nesse contexto, o contrato firmado entre a instituição financeira e o mutuário configura um ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, uma vez celebrado com base nas regras vigentes, assim deve permanecer até que haja a extinção das obrigações assumidas contratualmente pelas partes.

A perda da consignação, conforme sugerido, é a consequência mais adequada, pois mantém a responsabilidade do mutuário pelo cumprimento da obrigação contratual, evitando insegurança jurídica para as partes envolvidas e reduzindo riscos de inadimplemento e questionamentos sobre a validade do contrato.

Dessa forma, a emenda assegura maior clareza e segurança jurídica, evitando interpretações que possam comprometer a estabilidade das operações de crédito consignado e garantindo que a penalidade seja proporcional ao descumprimento da exigência de registro.

Sala das Comissões, de de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO - Republicanos/SP

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

Deputado Vinicius Carvalho
(REPUBLICANOS - SP)

